

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

6/DJ/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação apresentada por André Carreira de Figueiredo
contra o Sporting Clube de Portugal e Sporting, Sociedade
Desportiva de Futebol**

Lisboa

30 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/DJ/2010

Assunto: Participação apresentada por André Carreira de Figueiredo contra o Sporting Clube de Portugal e Sporting, Sociedade Desportiva de Futebol

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de Julho de 2010, uma participação apresentada por André Carreira de Figueiredo contra uma assessora de imprensa, funcionária do departamento de Comunicação do Sporting Clube de Portugal (doravante, “SCP”), por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas.
2. Em face do teor da participação recebida, o Queixoso foi informado sobre a inadmissibilidade de apresentação junto da ERC de Queixa destinada a apreciar a conduta de um funcionário do SCP de forma dissociada da actuação da entidade responsável pela política de acesso.
3. Compete à ERC fazer respeitar os direitos dos jornalistas, zelando pelo cumprimento das normas legais aplicáveis nesta matéria por parte das entidades obrigadas à sua observância. No caso concreto, interessaria determinar se existiu uma violação do direito de acesso dos jornalistas por parte da entidade que tem poder de actuação sobre a disponibilização ou não da informação aos jornalistas, ou seja, o Sporting Clube de Portugal (ou a Sporting, Sociedade Desportiva de Futebol, doravante “Sporting SAD”), independente da responsabilidade individual dos funcionários do clube que, a existir, deve ser aferida pela respectiva entidade patronal e não pela ERC.
4. Informado do enquadramento legal que desenha as competências estatutárias da ERC nesta matéria, o Queixoso veio, em 2 de Setembro de 2010, referir que pretendia reformular os termos da Queixa primeiramente apresentada e dirigi-la contra o SCP e Sporting SAD.

5. Do mesmo modo, foi o Queixoso informado dos limites temporais susceptíveis de determinar a caducidade de alguns dos factos constantes da Queixa. Ainda assim, entendeu aquele descrever alguns exemplos de alegados comportamentos incorrectos de que foi vítima por parte do SCP.
6. Afirma o Queixoso que os seus problemas com o SCP começaram no ano de 2007, tendo várias vezes se dirigido à Academia de Alcochete, foi, em algumas dessas deslocações, impedido de entrar no recinto, apesar de credenciado.
7. O Queixoso relata ainda outros pormenores decorridos em 2007 que, no seu entender, comprovam o tratamento discriminatório de que é vítima. Segundo a matéria constante da Queixas os incidentes continuaram no ano de 2008, consistindo o relato na troca de emails e em alegadas dificuldades no agendamento de diligências (entrevistas aos jogadores).
8. Segue-se a descrição de mais alguns episódios, cujo traço comum reside no envolvimento da uma assessora de imprensa do SCP e Sporting SAD, cujo Queixoso elegia nos seus contactos.
9. No ano de 2009, são descritos novos desentendimentos, com a alegada falta de resposta a emails por parte do departamento de comunicação do Sporting.
10. No ano de 2010, descreve o Queixoso novos contactos com a assessora de imprensa do SCP e Sporting SAD no sentido de ser adicionado à *mailing list*, aceder à informação desportiva, utilização do *media center*, entre outros aspectos.
11. A partir de Junho do presente ano, o Queixoso descreve contactos com outros responsáveis do SCP e da Sporting SAD, onde terá tido oportunidade de expor as suas preocupações e relatar a existência de “múltiplos e-mails” não respondidos.
12. Todavia, alega o Queixoso que a relação com o Sporting não melhorou. A 16 de Julho, foi-lhe dito “*que quem define as prioridades, as regras e o modo de relacionamento com os diferentes órgãos de informação é o Sporting e não o Sr. André Figueiredo*”. Em acréscimo foi o Queixoso informado de que :
 1. *A mailing list do Departamento de Comunicação é da nossa exclusiva responsabilidade e não incluiu todos os órgãos de informação (Imprensa, rádios, tv's, online's...), pelo que é feita em função dos critérios e prioridades que temos, não devendo, por isso, sentir-se discriminado ou colocado de parte;*

2. *Como deve compreender, são vários os pedidos individuais de reunião que me chegam, mas não poderei dar resposta a todos, por razões que se prendem com a minha agenda diária, as funções do Departamento e a disponibilidade que temos.*
13. O Queixoso termina sua exposição relatando a ausência de resposta a um e-mail enviado a 30 de Agosto de 2010, através do qual solicitou disponibilidade para uma reunião de trabalho, a fim de obter clarificações sobre múltiplas dúvidas relativas ao funcionamento do Departamento de Comunicação SCP.
14. Segundo diz, trata-se do 27º e-mail sem resposta nos passados 24 meses. No dia 31 de Agosto o Queixoso diz ter enviado à assessora de imprensa com quem habitualmente contactava uma carta registada a explicar-lhe o motivo da reunião. Nessa comunicação comunicou aos responsáveis que estaria a ser vítima de “bullying” por parte dos seguranças, argumentando que caberia à dita assessora de imprensa a responsabilidade de zelar pelas condições de trabalho dos jornalistas. Acrescenta: «A carta registada foi recebida e assinada às 12:40 desta passada terça-feira (31/08) mas até agora não me respondeu apesar da gravidade (denegação do direito de acesso do jornalista) da situação.»

II. Posição do Denunciado

1. O Sporting Clube de Portugal e a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol pronunciaram-se sobre a matéria de queixa, ao abrigo do exercício do contraditório, no dia 27 de Setembro de 2010.
2. Em primeiro lugar, dizem “*lamenta[r] o uso indevido que o queixoso pretende fazer das atribuições da ERC*”.
3. Alegam os Denunciados que o Queixoso confunde assuntos de índole pessoal com assuntos profissionais, evidência que, no entendimento dos Denunciados, resulta patente do intuito inicial do Queixoso em dirigir o seu ataque especificamente contra determinada assessora de imprensa e não contra o clube.
4. A Sporting SAD e o SCP refutam qualquer tipo de discriminação cometida para com o Sr. André Figueiredo, considerando que a Queixa contém um extenso rol de factos, na globalidade e generalidade, inverídicos.

5. Em todo o caso, os Denunciados abstêm-se de discorrer sobre as referidas acusações por considerarem que a ERC não deve pronunciar-se em relação a factos que alegadamente tenham decorrido há mais de 30 dias em relação à data de apresentação da Queixa.
6. Acrescenta que a actuação do Director de comunicação foi marcada pela preocupação em proteger uma colaboradora da Sporting SAD, que deve ser considerada vítima em toda esta situação.
7. Segundo argumenta: *“a verdade é que o Queixoso tem movido uma perseguição pessoal intensamente cerrada, de natureza afectiva, à [dita assessora de imprensa] lançando mão dos mais variados meios ao seu dispor e aproveitando a sua carteira profissional para se tentar aproximar da nossa colaboradora”*.
8. Prossegue, *“a par de inúmeras abordagens pessoais, que inclui o contacto de familiares próximos (...), do envio para o Estádio José de Alvalade de oferendas de carácter íntimo, o queixoso quer fazer-se valer do seu recente estatuto profissional de jornalista para lograr um intuito de natureza íntima alheio à sua condição de jornalista”*.
9. Para comprovar a existência de um móbil alheio ao SCP, à Sporting SAD e à actividade profissional do Queixoso, os Denunciados anexam à sua defesa cópias de comunicações privadas entre o Queixoso e a colaboradora em questão. Estes documentos são descritos pelos Denunciados, de forma sintética, conforme aqui se transcreve (o seu conteúdo pelo carácter privado não será alvo de reprodução, ilustrando-se apenas a sua temática):
 1. Doc. 1, de 20 de Janeiro de 2009, carta dirigida pelo Queixoso à colaboradora em causa, com o título *“[s]ó para os olhos da...”*;
 2. Doc. 2, de 17 de Maio de 2010, e-mail dirigido pelo Queixoso à assessora de imprensa em causa, entre endereços profissionais, na mesma linha do anterior, onde o Queixoso afirma e reconhece, mais uma vez, tratar-se de uma questão sentimental;
 3. Doc. 3, de 18 de Setembro de 2010, e-mail dirigido pelo Queixoso à assessora de imprensa enviado do seu endereço profissional para o endereço pessoal da colaboradora do Sporting, em tom ofensivo;

4. Doc. 4, de 19 de Setembro de 2010, e-mail pessoal dirigido pelo Queixoso à assessora de imprensa do SCP, novamente, entre endereços de correio electrónico profissionais, com o assunto “fim”, onde este reconhece que foi impulsivo (...) ao longo destes 5 anos”.
10. Salientam os Denunciados que os dois últimos textos são contemporâneos à queixa apresentada junto da ERC.
11. Os Denunciados terminam a sua exposição com o pedido de arquivamento da presente Queixa. Em acréscimo, pedem ainda à ERC que exorte o queixoso a não fazer uso da sua qualidade de jornalista para prosseguir fins pessoais. Os Denunciados alegam que está em causa a protecção dos direitos de personalidade (intimidade e vida privada) da sua colaboradora.

III. Outras Diligências

1. Audiência de conciliação

1. No dia 14 de Outubro de 2010, foi realizada, pelas 11h00, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação na qual participaram André Figueiredo, na qualidade de Queixoso, o SCP e a Sporting SAD na qualidade de Denunciados, representadas por advogado.
2. Aberta a audiência de conciliação pelas 11h20m, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação da Queixa.
3. O Queixoso reafirmou a matéria inscrita na Queixa apresentada. O representante dos Denunciados fez alusão aos argumentos constantes da oposição, salientando que, no seu entender, o comportamento do Queixoso era determinado por motivos externos à sua actividade profissional, não sendo a ERC a sede indicada para a sua resolução.

IV. Normas Aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e Fundamentação

1. O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental. À ERC incumbe proteger a liberdade de expressão, garantindo, no desenrolar das suas atribuições, que os jornalistas não são indevidamente privados do acesso à informação ou tratados de forma discriminatória.
2. No dia 29 de Julho de 2010, deu entrada na ERC uma Queixa que relatava factos susceptíveis de indiciar a possível violação dos normativos acima indicados. Esta petição deveria obedecer ao disposto no artigo 55º e seguintes dos EstERC. Em conformidade, impõe-se a observância do previsto na segunda parte do referido preceito legal. Com efeito, a apresentação de queixa deve ocorrer no máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra mais de 120 dias sobre a alegada violação.
3. Em face do supra exposto, e conforme alegam os Denunciados, os eventos descritos pelo Queixoso estão, na sua generalidade, fora da admissibilidade legal de apreciação por parte da ERC. A Queixa é quanto àqueles extemporânea.
4. Em acréscimo, é convicção do Conselho Regulador que, de acordo com os documentos juntos ao processo pelos Denunciados, as dificuldades de relacionamento, eventualmente existentes, entre o pessoal afecto ao departamento

de comunicação do SCP /Sporting SAD e o Queixoso, são determinadas por questões do foro pessoal, em tudo externas ao SCP e à Sporting SAD.

5. Tendo em conta que resulta do processo que a Queixa apresentada visa a prossecução de um interesse pessoal e não a defesa dos direitos do Queixoso enquanto jornalista, conclui-se que o recurso à ERC consubstancia um uso indevido dos meios processuais.
6. Em face do exposto, inexistente matéria que deva ser apreciada ao abrigo das competências desta Entidade.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa de André Carreira de Figueiredo contra o Sporting Clube de Portugal e Sporting, Sociedade Desportiva de Futebol por alegada violação dos direitos dos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo, quer devido à extemporaneidade parcial da queixa, quer devido à convicção de que o Queixoso prossegue fins distintos dos relatados na Queixa, sendo movido por interesses enquadráveis na sua vida pessoal que não são reconduzíveis ao exercício da actividade de jornalista.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2, do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 30 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,
José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira